

A IMPOSSIBILIDADE DA EFETUAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE QUANTITATIVOS QUANDO DA REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO

SP, 25/2/2013

Antes de ser instaurado um certame licitatório ou proceder a uma contratação direta, é dever da Administração licitante elaborar um planejamento prévio e minucioso do objeto que se pretende contratar. Grife-se que, em caso de realização de obras e serviços de engenharia, tais informações, necessariamente, devem constar do competente projeto básico, que terá de ser desprovido de erros e omissões.

Assim, toda alteração quantitativa do objeto contratado, conforme permissão preconizada no art. 65, inc. II, al. b, da [Lei Federal de Licitações e Contratos](#), constituir-se-á em excepcionalidade, a ser cabalmente justificada diante da ocorrência de fatos supervenientes à contratação, sob pena de restar caracterizada a existência de ilegalidades na condução dos trabalhos licitatórios e eventual falta de planejamento, com conseqüente adoção inadequada de modalidade licitatória, em total afronta ao disposto no art. 23 da Lei de Licitações e ao princípio da eficiência administrativa.

Na ocasião da realização das alterações quantitativas do objeto contratado, na forma acima aduzida, tem-se que os percentuais acrescidos deverão corresponder a, no máximo, 25% do valor inicial atualizado do contrato, no caso de obras, compras e serviços, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50%, e deverão ser considerados para novas, eventuais e futuras alterações quantitativas do objeto, conforme estabelece o § 1º do art. 65 da [Lei de Licitações](#), não sendo possível o acréscimo quantitativo ultrapassar o referido percentual.

Corroborando nossa assertiva, salienta o jurista Lucas Rocha Furtado, *in verbis*:

“Se for celebrado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a aquisição de 100 unidades de determinado bem, poderia a Administração obrigar o vendedor entregar quantidade maior de unidades, que não pode superar a 25% do valor do contrato” (*Curso de licitações e contratos administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 440) (grifou-se).

A título de ilustração, observe-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“8.2.1 cumpra rigorosamente as disposições constantes dos §§ 1º e 2º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93, no sentido de não excederem o limite de 25% para supressão que se fizerem nos contratos de prestação de serviços;” (Acórdão nº 456/08 – 2ª Câmara) (grifou-se).

Assim, verifica-se que o limite máximo para a realização do acréscimo ou supressão quantitativa repousará em 25% do valor inicial atualizado do contrato, no caso de obras, compras e serviços, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50%.

Nesse sentido, tem-se que o atingimento do referido limite de 25% ou 50% do valor atualizado do contrato, conforme o caso, impede a posterior realização de novos acréscimos ou supressões, devendo o objeto do ajuste ser executado da forma estabelecida contratualmente.

Muito embora a realização dos acrécimos e supressões tenha como fundamento o mesmo dispositivo legal acima estampado, grife-se que a realização desses expedientes administrativos ocorre isoladamente, ou seja, são distintos e sem qualquer tipo de correlação ou vinculação, não sendo admitido, portanto, que um quantitativo suprimido compense ao eventual acréscido.

Nesse sentido, atente-se que todos os acréscimos quantitativos do objeto deverão ser somados para fins de verificação do alcance do limite legal estabelecido no dispositivo em estudo, não podendo ser reduzidos (compensados), em face de uma supressão realizada, em hipótese alguma.

Dessa forma, tendo por base o raciocínio acima explanado, tem-se que, por exemplo, ocorrendo o acréscimo do objeto em 20% do valor inicial atualizado do contrato, e a sua supressão, ato contínuo ou não, em 10%, ambas as alterações serão computadas, para efeito de limites da realização de novos acréscimos e supressões, vale dizer, não haverá para esta hipótese em especial a compensação de quantitativos.

Caso, portanto, e posteriormente, a Administração necessite realizar novas alterações quantitativas no objeto contratado, estas deverão considerar os percentuais já acrescidos ou suprimidos para fins de cálculo do atingimento do teto legal. No exemplo mencionado, desse modo, restará a possibilidade de eventual acréscimo de 5% do valor inicial do contrato – já que o objeto foi acrescido em 20% e a supressão foi de apenas 15% –, dada a diminuição em 10% das quantidades contratadas.

Grife-se que, caso fosse admitida a realização de compensação entre acréscimos e supressões, poderiam ocorrer infinitos acréscimos e supressões sucessivas, uns compensando os outros, circunstância que poderia alterar radicalmente o objeto contratado, configurando, assim, burla à licitação, uma vez que o objeto que passou pelo prélio licitatório não será aquele que será efetivamente executado.

Sobre o tema, diferente não é o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União, que rechaça a possibilidade de “compensação de quantitativos”, conforme se infere da leitura do trecho dos acórdãos abaixo transcritos, *in verbis*:

“9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, em futuras contratações, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal” ([Acórdão nº 749/10](#) – Plenário).

“9.1.3. em caso de aditivos contratuais em que se incluam ou se suprimam quantitativos de serviços:

9.1.3.1. abstenha-se de extrapolar os limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no referido dispositivo legal” ([Acórdão nº 1.200/10](#) – Plenário).

A título de ilustração, a referida compensação de quantitativos está sendo apreciada pelo Senado Federal, no PLC – Projeto de Lei da Câmara nº 32/07, que visa alterar a Lei Federal nº 8.666/93, em que será expressamente vedada, por força da Emenda nº 36, de autoria do Senador Heráclito Fortes.

Saliente-se que este expediente, contrário ao interesse público, ocorre quando, inicialmente, adota-se um projeto básico inconsistente, falho ou omissivo, para subsidiar a elaboração do edital e, posteriormente, a execução do objeto pretendido pela Administração Pública.

Logo, o projeto básico, confeccionado de modo a caracterizar adequadamente a obra e/ou serviço a ser contratado, resguardará a Administração contratante não só da ocorrência de sobrepreços como também da manipulação indevida do contrato inicialmente celebrado, a exemplo da realização de alterações contratuais quantitativas ilegais.

Por Aniello dos Reis Parziale – Advogado, membro do Corpo Jurídico da NDJ